



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.004593/2001-05
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.164
RECURSO Nº : 125.274
RECORRENTE : DENSO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ENROLAMENTO DE FIO DE COBRE –
BOBINA – INDUTOR DE MOTOR. ZONA FRANCA DE MANAUS.
DECLARAÇÃO INEXATA. PERDA DO BENEFÍCIO.

Restando comprovado nos autos que a mercadoria importada diverge daquela
autorizada pela SUFRAMA, há que se afastar os benefícios instituídos à Zona
Franca de Manaus.

MULTAS.

Incorreta a “Descrição” da mercadoria objeto da importação, cabíveis as
penalidades aplicadas.

NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Luis Antonio Flora, Simone Cristina Bissoto, Luis Alberto Pinheiro Gomes e
Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento parcial
para excluir as penalidades.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAS CHIEREGATTO
Relatora

02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA
HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente o
Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente
o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.274
ACÓRDÃO Nº : 302-36.164
RECORRENTE : DENSO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAS CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Por considerar bastante esclarecer e claro o “Relatório” de fls. 165/166, constante da Decisão de primeira instância administrativa, adoto-o e transcrevo-o, na íntegra, *in verbis*:

“Conforme a Descrição dos Fatos, fls. 02, a empresa submeteu a despacho de importação a mercadoria “ENROLAMENTO DE FIO DE COBRE, no entanto, em ato de conferência física ” da mercadoria constante da DI 01/0515750-8/003, tendo a fiscalização solicitado a assistência técnica de perito credenciado, foi verificado que efetivamente foram importados “INDUZIDOS DE MOTORES”, conforme Laudo Técnico, 19/21.

Em face das informações do laudo pericial, constatou a fiscalização, que foram importadas mercadorias diversas da declarada e licenciada, para o Regime Zona Franca de Manaus, ficando assim a mercadoria sujeita ao regime normal de tributação, em razão do benefício fiscal de suspensão estar vinculado à licença de importação para mercadoria devidamente descrita.

Em decorrência do descumprimento de obrigações necessárias à permanência no Regime Zona Franca de Manaus, e em face da importação ao desamparo de guia de importação ou documento equivalente, foi lavrado o presente Auto de Infração, para lançamento do crédito tributário devido em virtude da perda do benefício fiscal amparado pelo Decreto-Lei nº 288/67, para exigência do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, multa de ofício e multa por falta de Licença de Importação, perfazendo o montante de R\$ 187.727,33, conforme Autos de Infração de fls. 01/06 e 07 a 11.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 31/05/01, fls. 01, apresentou o contribuinte impugnação, em 29/06/01, fls. 24/36, nos termos a seguir resumidos:

- Reporta-se ao crédito tributário lançado nos autos de infração de fls. 01/06 e 07/11, e destaca que como se não bastassem as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.274
ACÓRDÃO Nº : 302-36.164

autuações indevidas, a autoridade fiscal decidiu apreender as mercadorias importadas, condicionando sua liberação ao pagamento dos tributos e das multas demonstrados nos autos de infração respectivos, as quais só foram liberadas em cumprimento a ordem judicial;

- o entendimento da autoridade aduaneira de que foram importados componentes diferentes daqueles autorizados pela SUFRAMA está totalmente equivocado, uma vez que *ENROLAMENTO DE FIO DE COBRE*, é o mesmo que *INDUZIDO DE MOTORES*;
- contesta as conclusões do laudo pericial do perito da União, arguindo que há uma evidente contradição nas respostas do perito, pois não esclareceu que *ENROLAMENTO DE FIO DE COBRE*, é uma expressão para designar *INDUZIDO DE MOTORES ELÉTRICOS*, que são produzidos com fios de cobre enrolados em um núcleo de ferro com o fim de produzir um campo eletromagnético, que é o responsável pelo funcionamento dos motores elétricos;
- traz à colação vários trechos de dois laudos periciais (os quais serão reproduzidos na análise do mérito, solicitados aos engenheiros Pedro Torres, CREA 9149-D/PE e Dumas Torraca Sobrinho, CREA 2921/88, sendo este segundo o perito da União que se manifestou no laudo de fls. 19/21;
- amparada no laudo do perito Pedro Torres afirma que “*sem sombra de dúvidas que ENROLAMENTO DE FIO DE COBRE, BOBINA E INDUZIDO significam o mesmo objeto e por este motivo não poderia a autoridade fiscal lavrar os autos de infração antes referenciados e apreender as mercadorias importadas pela Impugnante sob a alegação de que estas são induzidos de motores e não enrolamento de fio de cobre*”; (sic);
- ressalta que a classificação adotada na DI, código “8511.90.00 – PARTES”, está correta, tanto que a autoridade aduaneira, após a lavratura do auto de infração, vem promovendo o desembaraço de igual produto classificado sob a posição 8511.90.00, conforme documento 3 acostado aos autos;
- traz à lume o art. 1º da Resolução nº 110 da SUFRAMA, ressaltando que o ato da autoridade fiscal conflita com o Decreto-Lei nº 288/67 e a citada resolução que concedeu à impugnante os benefícios fiscais para a importação de partes e peças a serem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.274
ACÓRDÃO Nº : 302-36.164

aplicados nos geradores destinados à motocicletas e os induzidos constituem insumos destes produtos;

- argúi que, ainda que fosse devido o II e o IPI, o que admite apenas para argumentar, a multa capitulada no art. 526, II do RA é totalmente descabida;
- a impugnante importou a mercadoria acobertada mediante regular guia de importação, tanto que o próprio autor do procedimento menciona a existência de guia de importação relativamente à mercadoria importada.

Tendo em vista que o impugnante se reporta à liberação das mercadorias por via judicial e constando do processo administrativo de nº 10283.004499/2001-48, cópia da liminar concedida, fls. 21/25, não autos do Mandado e Segurança, processo nº 2001.32.004458-5, com vistas a cumprir as determinações do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96, através da RESOLUÇÃO DRJ/FOR Nº 50, de 21 de Fevereiro de 2001, fls. 92/94, solicitou-se ao órgão de origem, cópia da petição inicial, que originou a Ação em Mandado de Segurança acima mencionada, bem como cópia da Sentença.

Em atendimento à solicitação supra, foram anexados aos autos pelo órgão de origem, os documentos de fls. 96/161, dentre os quais cópia da petição inicial, fls. 101/121, bem cópia da decisão judicial, fls. 96/100, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.32.00.4458-5, impetrado pela empresa Denso Industrial da Amazônia Ltda.

O despacho de fls. 162 informa que não foi possível anexar cópia da sentença de primeiro grau, em virtude da situação do processo judicial encontrar-se “concluso para sentença” desde 25/10/01, conforme documentos de fls. 160 e 161”.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos do Acórdão DRJ/FOR Nº 1.273, de 23 de maio de 2002 (fls. 163/172), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 23/05/2001

RECURSO Nº : 125.274
ACÓRDÃO Nº : 302-36.164

Ementa: DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA.

Estando demonstrado nos autos que as mercadorias efetivamente importadas são "INDUZIDOS DE MOTORES" e não "ENROLAMENTO DE FIO DE COBRE", configura-se declaração inexata.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 23/05/2001

Ementa: MERCADORIA IMPORTADA AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.

A desqualificação da Licença de Importação – LI enseja a cobrança dos impostos (II e IPI) e respectivas multas de ofício, bem como da multa Administrativa ao Controle das Importações pela fruição indevida dos benefícios fiscais do Regime Zona Franca de Manaus, uma vez que a mercadoria não obteve anuência prévia da SUFRAMA, posto que a LI apresentada não se refere à mercadoria de fato importada.

Lançamento Procedente".

Os principais fundamentos do Acórdão prolatado são:

- Preliminarmente: o pedido do Mandado de Segurança está determinado e limita-se à liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 01/0515750-8 e 01/0436061-0.
- A decisão judicial concedeu a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada a entrega imediata da mercadoria apontada na inicial, independentemente de depósito em dinheiro.
- A matéria objeto deste processo administrativo refere-se à exigência de tributos e penalidades, diferente daquela objeto da Ação Judicial.
- Não foi objeto da presente lide administrativa a classificação fiscal adotada para as mercadorias, mas a divergência entre a mercadoria declarada e a efetivamente importada.
- Transcrevendo trechos dos três laudos periciais constantes dos autos, conclui que: (a) o perito da União, no Laudo de Perícia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.274
ACÓRDÃO Nº : 302-36.164

Técnica de fls. 19/21, afirma categoricamente que a mercadoria objeto da perícia não é ENROLAMENTO DE FIO DE COBRE, tampouco BOBINA, mas sim "INDUZIDOS DE MOTORES PARA USO EM MOTOCICLETAS", justificando tecnicamente a sua assertiva; (b) Assinala que as conclusões do perito estão ratificadas em outro laudo técnico de sua lavra, produzido por solicitação do sujeito passivo, no qual reitera as conclusões do laudo produzido em assistência à fiscalização, de que as mercadorias de fato importadas são "estatores (também conhecidos como induzidos) de geradores de corrente alternada usados em motocicletas"; (c) Quanto ao laudo técnico produzido pelo perito indicado pelo interessado, conclui que sua análise técnica não é conclusiva para se comprovar que "ENROLAMENTO", "BOBINA" e "INDUZIDO" devem ser interpretados como sinônimos, com base, apenas, na seguinte assertiva daquele profissional: "o legislador ao usar o termo "enrolamento de fio de cobre" tinha em mente que fosse o mesmo um componente do produto final, os rotores e estatores de dínamos, não cabendo argumentação sobre sua forma ou arranjo físico". Destaca o julgador *a quo* que o cerne da questão restringe-se em saber se a mercadoria efetivamente importada apresenta, no estado em que se encontra, as características físicas e técnicas de enrolamento de fio de cobre, e não se este faz parte de um produto final.

- Salienta que o perito Engenheiro Dumas Torraca Sobrinho, nas duas vezes em que compareceu aos autos, manifestou-se técnica e taxativamente ao concluir que as mercadorias efetivamente importadas são, de fato, INDUZIDOS DE MOTORES e não ENROLAMENTO DE FIO DE COBRE.
- Conclui que as informações técnicas constantes dos autos, bem como a impressão visual apreendida pelas reproduções fotográficas das mercadorias, fls. 20, 49 e 50, levam à conclusão de que as mercadorias objeto do litígio são, de fato, INDUZIDOS DE MOTORES e não ENROLAMENTO DE FIO DE COBRE.
- Quanto à multa prevista no art. 526, II, do RA, fundamentando-se no Parecer da CST nº 477/88, decide por seu cabimento, uma vez que a discriminação da mercadoria na GI, atualmente LI, foi omissa/ incorreta/imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto.

Enlca

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.274
ACÓRDÃO Nº : 302-36.164

- Finaliza destacando que, restando comprovado nos autos que a mercadoria efetivamente importada corresponde a “INDUZIDOS DE MOTORES”, o tratamento a ser dado é o de importação sem licença de importação e que a desqualificação da LI para amparar a importação em tela enseja a descaracterização do benefício fiscal e, conseqüentemente, o lançamento de ofício dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.
- Ressalta, ademais, que, estando a mercadoria ao desamparo de Licença de Importação, cabível a exigência da penalidade prevista no art. 526, II, do RA.

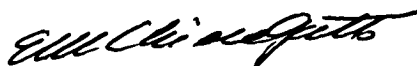
Regularmente intimada do Acórdão proferido, com ciência em 17/06 /2002 (AR às fls. 177), em 17/07/02, tempestivamente, a contribuinte protocolou o recurso voluntário de fls. 178/188, instruído com os docs. de fls.189/201, no qual, basicamente, expôs os mesmos argumentos ofertados em sua defesa exordial.

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, releio-os, em Sessão.

Às fls. 202/204 consta arrolamento de bens para garantia de instância e providências pertinentes.

Às fls. 206 consta o encaminhamento do processo a este Terceiro Conselho de contribuintes, os quais foram distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira, numerados até a folha 207, inclusive, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.274
ACÓRDÃO Nº : 302-36.164

VOTO

O recurso de que se trata contém os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, o litígio que nos é submetido à apreciação restringe-se, basicamente, às seguintes matérias: perda do benefício concedido a mercadorias importadas sob o Regime Aduaneiro da Zona Franca de Manaus, com a conseqüente exigência dos impostos “suspensos” em decorrência daquele Regime Especial (II e IPI), bem como exigência das penalidades previstas no art. 526, inciso II, do RA, face à declaração inexata da mercadoria efetivamente importada e no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (75%).

A ora Recorrente possui Processo Produtivo submetido à apreciação da SUFRAMA (fls. 154/159), legalmente analisado e aprovado pela Resolução nº 110, de 01/08/1997 (fls. 189/190), referente à produção de gerador (alternador/dinamo) para motocicletas. Esta Resolução estabeleceu, entre outras, a seguinte condição: “que a empresa (...) cumpra o Processo Produtivo estabelecido no item III.21 do Relatório de Análise de Projeto nº 051/97 – FUCAPI (...)”.

No que tange ao Processo Produtivo Básico de fls. 78, referente ao “Processo Produtivo do Gerador (Alternador/Dinamo) para Motocicletas (NBM/SH 8511.60.019”, a interessada estaria obrigada a montar (em determinados modelos) os conjuntos e bobinas na base principal e a montar o cabo de fixação das referidas bobinas.

Ocorre que, ao obter a “Listagem Padrão de Insumos” a serem importados, a SUFRAMA autorizou, para a empresa em questão, entre outras, a importação de “ENROLAMENTO DE FIO DE COBRE”, código tarifário 8511.90.00 (fls. 12).

Como salientei no relatório feito, o litígio, neste processo, não está na classificação da mercadoria importada, e, sim, em sua descrição, o que tem incontestável relevância no caso de importações sujeitas ao Regime Especial da Zona Franca de Manaus.

Isto porque, no que tange àquelas importações, o objetivo fundamental dos benefícios abrigados pelo Decreto-lei nº 288/67 foi o desenvolvimento daquela Região, com a criação de indústrias e empregos que pudessem (e possam) desenvolver um desenvolvimento auto-sustentável, evidentemente progressivo.

EWSH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.274
ACÓRDÃO Nº : 302-36.164

Ora, dentro desta ótica, o fundamental é que as empresas que sejam criadas ou se instalem naquela Região procurem, também progressivamente, produzir/montar/industrializar produtos, a partir de matérias-primas/insumos importados.

No processo *sub judice*, a empresa foi autorizada, pela SUFRAMA, a importar "Enrolamento de fio de Cobre" (fls. 56), posição 8511 (fls. 54).

É evidente que estes enrolamentos serão usados, na hipótese vertente, na produção de geradores (**Alternadores/Dínamos**) para motocicleta. (grifo da Relatora)

Contudo, considerando os "laudos" constantes dos autos, a mercadoria importada não se trata de um mero "ENROLAMENTO DE FIO DE COBRE".

Referida mercadoria, quando da importação, foi identificada como "INDUZIDO DE MOTOR PARA MOTOCICLETA", possuindo, em sua composição, "ENROLAMENTO DE FIO DE COBRE", sem, contudo, ser este último produto. Também não foi identificada como "BOBINA", sendo esclarecido que o "INDUZIDO", basicamente é um conjunto de bobinas.

Não vejo como considerar como "sinônimos" os termos "Enrolamento de fio de cobre", "Bobina" e "Induzido".

O fato de, em uma "Bobina" ou em um "Induzido" estar presente um "Enrolamento de fio de cobre" não significa que estes termos sejam sinônimos.

Embora todas estas mercadorias estejam abrigadas no código tarifário 85.11.90.00, referente a: partes de "Aparelhos e Dispositivos Elétricos de Ignição ou de Arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos ou alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores" – Posição 8511 (fls. 54), tal fato não permite concluir que estas mercadorias sejam o mesmo produto.

S.m.j., no entendimento desta Relatora, o "ENROLAMENTO DE FIO DE COBRE" é insumo da "BOBINA" e do "INDUZIDO". Ou seja, toda "BOBINA" e/ou "INDUZIDO", na hipótese dos autos, contém "ENROLAMENTO DE FIO DE COBRE", o que não significa, evidentemente, que os termos sejam sinônimos, ou seja, a recíproca não é verdadeira.

ELIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.274
ACÓRDÃO Nº : 302-36.164

Mantenho, ainda, as multas aplicadas porque a mercadoria importada não obteve anuência prévia da SUFRAMA, em decorrência da Licença de Importação apresentada não se referir à mesma.

Pelo exposto, e ratificando as razões que embasaram a Decisão recorrida, por considerar que “ENROLAMENTO DE FIO DE COBRE” e “INDUZIDOS DE MOTORES” não se identificam como sendo “a mesma mercadoria, embora tenham a mesma classificação tarifária, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAS CHIEREGATTO - Relatora